

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA 07/26**

**Registro de Preços para Emissão de Passagens Aéreas**

**ESCLARECIMENTOS**

**Questionamento 1:** Qual a empresa contratada no último certame para o objeto?

**Resposta 1:** AFEFÉ Turismo Ltda.

**Questionamento 2:** Qual foi o percentual de desconto ou taxa praticada no contrato vigente ou encerrado?

**Resposta 2:** 11,15% (onze vírgula quinze por cento).

Demais informações sobre a licitação anterior podem ser acessadas através do Portal de Transparência LICITACON Cidadão:

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10\\_ID\\_LICITACAO,P10\\_PAG\\_R\\_ETORNO:1361764,19&cs=1uYpLFfEPI3EzDvO1-upS9JvThn0](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_R_ETORNO:1361764,19&cs=1uYpLFfEPI3EzDvO1-upS9JvThn0)

**Questionamento 3:** Disponibilização de Estudo Técnico Preliminar

Gostaríamos de solicitar o encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar, a fim de podermos analisar o projeto como um todo. Solicitamos ainda que, a fim de garantir a isonomia, seja dada ampla publicidade do referido documento também aos demais interessados.

Cumpramos salientar que a solicitação possui amparo no artigo 21 da Lei 14.133/2021: Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Salientamos que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deverá seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Resposta 3:** Em princípio, cumpre esclarecer que a PROCEMPA não se submete à Lei 14.133/2021 (administração direta), mas sim à Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

A Companhia se reserva a prerrogativa de manter o Estudo Técnico Preliminar em sigilo nesta fase do processo, o que não causa impacto algum na formulação da proposta.

Ademais, o art. 21 da Lei 14.133/2021 prevê a **possibilidade** de a Administração utilizar a audiência pública como instrumento de consulta ao mercado quando considerar necessário/pertinente, o que se depreende do termo “poderá”.

**Questionamento 4:** Com relação à Licitação Eletrônica 07/2026, solicitamos esclarecimento acerca da exigência relacionada ao DIFAL.

Verificamos que o edital, em seu item 12.8, faz referência ao diferencial de alíquota do ICMS – DIFAL “se incidente”, o que indica que a exigência não é automática, mas condicionada à efetiva incidência tributária no caso concreto. Contudo, no modelo de proposta comercial consta orientação no sentido de que, sendo o fornecedor de outro Estado, deverá informar o valor correspondente ao DIFAL.

Ocorre que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, atividade que, em regra, se submete à incidência de ISS, e não de ICMS, de modo que não há incidência automática de DIFAL apenas em razão da sede interestadual da contratada.

Diante disso, solicitamos confirmar se está correto o entendimento de que, inexistindo incidência tributária de ICMS/DIFAL sobre a atividade desempenhada pela agência de viagens no caso concreto, não será obrigatória a indicação de valor de DIFAL na proposta comercial, tampouco sua apresentação por ocasião do faturamento.

Caso o entendimento da Administração seja diverso, pedimos, por gentileza, que seja indicado o respectivo fundamento legal e a forma objetiva de composição desse valor na proposta, a fim de resguardar a isonomia e a correta formulação das ofertas.

**Resposta 4:** O entendimento está correto.